

02

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019

Processo nº 014.116/2019

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **STREETCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.435.072/0001-67, estabelecida na Rua das Palmeiras, 455, Nova Venecia-ES, CEP 29830-000, por meio de seu representante abaixo assinado, Sr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES, inscrito no CPF n. 380.113.367-20, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do

05

prazo de impugnação se dá em 12/11/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços, tipo “Menor Preço Global – Maior Percentual de Desconto”, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos leves e implementos com fornecimento de peças, conforme consta no edital e anexos.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que restou determinado que a empresa licitante deve estar sediada à uma distância máxima de 45km da Sede da Secretaria Municipal de Agricultura de São Mateus.

Certamente que a referida determinação, como limitante à participação no Pregão, não deve ser mantida, posto que restringe a participação no certame de empresas, como esta Impugnante, que tem plena condição de cumprir com as disposições do objeto a ser contratado, como será demonstrado.

III – DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital que apenas poderão participar da licitação em epígrafe empresas localizadas à uma distância máxima de 45km do centro de São Mateus.

Observa-se que o órgão sequer apresenta justificativa para essa imposição, restando apenas consignado que:

16.11 DA OFICINA

16.11.1 A empresa deverá possuir estrutura necessária para atender as demandas do presente objeto, estrutura essa localizada num raio máximo de 45 (quarenta e cinco) quilômetros, tendo como referência a Sede da Secretaria Municipal de Agricultura, localizada no Centro de São Mateus/ES.

Portanto, não há razão para a determinação quanto à distância máxima entre o endereço da empresa licitante e o município.

Naturalmente, em virtude da natureza do objeto, a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do município, é compreensível e justificável a necessidade de determinação de existência de oficina em raio próximo do município.

O que se argumenta, é que a distância prevista no edital restringe sobremaneira a participação de empresas interessadas, capazes de cumprir as especificações do edital, fornecer uma melhor proposta e executar os serviços com primazia, dentro de um limite de distância mais coerente e razoável.

Isso porque a empresa interessada na pode compensar a diferença de distância com uma proposta mais vantajosa, ampliando a participação e a disputa mediante presença de maior número de licitantes.

Esta empresa que subscreve possui oficina a uma distância de 70km da sede deste município, a qual é totalmente razoável, visto que a distância média utilizada nos editais é de até 100km.

De toda sorte, a capacidade de cumprir com essas exigências deveria ser suficiente para satisfazer a determinação do órgão, possibilitando à empresa participar no certame, uma vez que não consta estabelecido prazo para execução dos serviços.

Entretanto, sua participação encontra óbice no item 16.11.1 do edital, o qual já apontado, impõe como condição que a empresa tenha oficina à uma distância de 45km.

Inobstante, como podemos perceber, a referida limitação serve apenas para restringir a competição, porquanto é extremamente desproporcional e reduz significativamente a quantidade de empresas que podem participar da licitação.

Assim, é de se levantar a hipótese deste Pregão ser direcionado ou pior, acabar deserto por falta de empresas interessadas, o que causaria enorme prejuízo à Administração.

Encontra impedimento a disposição do edital na própria Lei de Licitações (n. 8.666/93), art. 3º:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos próprios)

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, que consigam atender as necessidades do órgão e não representem prejuízo. Dessa forma, o edital deve estabelecer critérios amplos de participação como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Isso porque estabelecer que obrigatoriamente a empresa deve estar localizada à no máximo 45km do município licitante, sendo que empresas localizadas em um raio próximo, mas mais razoável, plenamente capazes de cumprir

o objeto da licitação, conforme apontado, inviabiliza a participação de inúmeras empresas, inclusive esta Impugnante.

Conforme dito alhures, esta Requerente possui oficina na cidade de Nova Venécia, localizada à 70km, distância essa totalmente razoável e que não onera o órgão.

Além do princípio da concorrência, encontra-se ferido o princípio da economicidade, em vista de que ao diminuir a quantidade de empresas participantes do certame, igualmente reduzem as chances da Administração realizar a contratação mais vantajosa.

De igual forma, resiste o fato de que seja possível que nenhuma empresa interessada possa participar do certame, não sendo possível o edital alcançar seu propósito diante da ausência de interessados, ou pior, que a licitação seja direcionada para uma empresa específica, o que além de causar ainda mais prejuízo ao erário, se trata de verdadeira fraude e um crime.

Citamos neste ponto julgado do TCU (TC-000.548/2015-4):

“Assim, cabe dar ciência ao TRT-2 acerca da seguinte falha constatada no edital do Pregão Eletrônico 167/2014: limitação à aceitação de propostas de empresas sediadas em raio de até doze quilômetros da sede do Tribunal (item 1.1.1 do edital e item 1.2 do Anexo A ao edital), o que, no caso concreto, restringiu excessivamente a participação de empresas, o que ficou caracterizado pela ocorrência de apenas uma empresa ao certame, incidindo, desta forma, na vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.”

E ainda:

“(...) o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de

*medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir **solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame(...)**" (TCU Acórdão 520/2015-Segunda Câmara)*

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"** (grifos próprios)*

O próprio STJ já manifestou entendimento no mesmo sentido, em prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa:

"AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE

ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.” (STJ MS 5606. Min José Delgado)

Ainda nas palavras do ilustre Sidney Bittencourt:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 17)

Extrai-se novamente de julgados do TCU a seguinte orientação:

“Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (TCU – Decisão 369/1999 – Plenário)

“Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)

Assim, no edital há que constar a possibilidade de participação de empresas de outras localidades, ampliando o raio de localidade da oficina para a distância de 70km, desde que comprovada a sua possibilidade de cumprir os critérios estabelecidos no edital, como é o caso desta Impugnante, para não serem feridos os Princípios acima indicados.

Mais que isso, na verdade é medida que viabiliza a participação de inúmeras empresas interessadas, aumentando a competitividade do certame, confiando mais vantagem ao órgão contratante.

Mister se faz, nesta toada, seja retificado o edital, em vista de possibilitar a participação de empresas de outras localidades, com oficina no raio de até 70km, mas que tenham condições de cumprir o edital, como à exemplo desta Impugnante, de forma a satisfazer a Administração em sua totalidade, salvaguardando-se assim os princípios da concorrência, economicidade, razoabilidade e isonomia.

IV – INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL

A Impugnante ainda aproveita para apontar algumas inconsistências do edital, especialmente quanto à minuta do contrato que segue anexo, no qual consta como serviço a manutenção em máquinas agrícolas:

XII. LOCAL E DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1 Os serviços previstos de mecânica corretiva e preventiva que deverão ser executados na frota de máquinas agrícolas e implementos realizar-se-á nas instalações da Licitante Vencedora, após o recebimento da Ordem de Fornecimento, expedida pelo Município, a qual se obriga a devolvê-las em perfeitas condições de funcionamento, realizando tais serviços com pessoal qualificado, mediante emprego de técnicas e ferramental adequados, observando – se as seguintes condições:

5.21 A empresa vencedora devera ser responsável pelo transporte das máquinas/tratores agrícolas e implementos até sua Unidade de Serviços sem ônus para o Contratante, sempre que não seja possível reparar-los no campo, onde os mesmo encontram se.

Desta feita, é imprescindível que também seja procedida a correção da minuta contratual, para corresponder com o objeto da licitação.

V – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital cláusula que permita a participação de empresas de outras localidades, no raio de até 70km, em vista dos princípios da concorrência, economicidade, razoabilidade e isonomia, retirando as disposições em contrário do edital, por serem verdadeiras restrições ao caráter competitivo do certame, determinando-se a republicação do Edital, na forma da lei com a correção da minuta do contrato, de forma a corresponder ao objeto da licitação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Mateus, 06 de novembro de 2019.



STREETCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI-ME
LUIZ FERNANDO RODRIGUES
(Representante legal)